XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

NORMA SUELI PADILHA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambietalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-653-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

Apresentação

GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivermos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III, que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico na área do Direito Ambiental, agrário e socioambientalismo.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste Grupo de Trabalho e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

1. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E OS RETROCESSOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: O CASO DA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONAMA, de autoria de Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva , Dulcely Silva Franco , Norma Sueli Padilha. Este artigo tem o objetivo de discutir as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, quanto às regras de composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, do princípio da participação e do princípio da vedação de retrocesso ambiental. Sob a diretriz da gestão democrática do meio ambiente faz-se a análise da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O TRANSJUDICIALISMO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, de autoria de Marta Luiza Leszczynski Salib. A pesquisa analisa como os diálogos transjudiciais podem contribuir na construção de políticas públicas ambientais pelos Estados - uma vez que o bem ambiental é considerado transnacional – visando a promoção do que se pode considerar “justiça ambiental”.

3. A AGROECOLOGIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, de autoria de Lorena Cristina Moreira, o artigo analisa os possíveis motivos para o Brasil ter retornado ao mapa da fome. Traçando um histórico sobre o direito à alimentação adequada sob a consideração de que o problema da fome está presente desde a colonização europeia.

4. O SOCIOAMBIENTALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel , Amanda Naif Daibes Lima. Neste artigo observamos o estudo da aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental, analisando as contribuições do direito internacional nos casos práticos bem como a perspectiva da universalidade dos direitos humanos.

5. CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS, de autoria de Romulo Rhemo Palitot Braga , Thiago Mota Maciel. O presente artigo tem como escopo demonstrar os aspectos que fundamentam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais. Apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência entre a responsabilidade penal, este artigo reúne argumentos que evidenciam a pertinência da aplicação de repressão às pessoas jurídicas em crimes ambientais.

6. A PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RURAL, de autoria de Pablo Ricardo Alves e Silva , Carolina Merida , Murilo Couto Lacerda. O tema do presente estudo é o crédito rural como instrumento de política agrícola no Brasil. O recorte da pesquisa se trata da importância do acesso ao crédito pelos produtores rurais. Tem como problema a viabilização de forma efetiva do acesso ao crédito rural, com a utilização de assistência técnica aos produtores, além das tecnologias disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural.

7. O PAPEL DAS NORMAS DE REFERÊNCIA TARIFÁRIAS DA ANA, de autoria de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini , Sergio Martin Piovesan De Oliveira , Vitor Hugo da Trindade Silva. Neste artigo os autores pretendem provocar uma reflexão sobre a importância de uma política pública tarifária adequada nos serviços de saneamento básico, especialmente aos mais vulneráveis. Considera que o direito fundamental ao saneamento só será, na prática, difuso, e social, quando os mais pobres puderem tê-lo.

8. GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Fernanda De Oliveira Crippa , Orlando Luiz Zanon Junio. O artigo analisa a adoção de ferramentas preventivas que tem o condão de reafirmar o compromisso socioambiental das empresas e, em paralelo, resguardar a incolumidade do bem ambiental contribuindo para o desenvolvimento sustentável, apresentando ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o ComplianceAmbiental, como contributos para garantia da transparência e segurança jurídica nas relações, além de boa reputação perante os stakeholders.

9. A LOGÍSTICA REVERSA COMO FERRAMENTA DE COMPETITIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CVIL, artigo de autoria de Simone Cristina Izaias da Cunha , Henrique Pinho de Sousa Cruz , Elve Miguel Cenci, que visa analisar e estudar o direito fundamental ao meio ambiente, sob a ótica do mecanismo da logística reversa previsto pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além de apresentar consideração sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e sociedade de risco, assim, a temática justiça ambiental concentra-se na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente.

10. A META GLOBAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (ODS 6) ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU REFLEXO POSITIVO NO ÂMBITO NACIONAL (LEI N. 14.026/2020), texto de autoria de Francielli Stadtlober Borges Agacci , Heloise Siqueira Garcia, que teve por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente.

11. RENOVABIO E A EFICÁCIA NA PRECIFICAÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, dos autores Leonardo Cunha Silva , Flavia Trentini , Lucas Henrique da Silva, O artigo analisa o arranjo institucional do instrumento de mercado criado pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como sua eficácia na precificação das

emissões de gases do efeito estufa na atmosfera terrestre. Utiliza a metodologia de análise institucional, a fim de identificar as principais características dessa política pública e avaliá-las a partir de argumentos apresentados pela literatura especializada.

12. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS EM BUSCA DA CIDADANIA PLANETÁRIA, da autoria de Valmir César Pozzetti , Ricardo Hubner , Marcelo José Grimone, resulta de pesquisa visando a justificativa sociológica para se conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental na perspectiva da conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. Ressalta a influência da cultura ibérica, em especial a portuguesa, no Brasil. Ressalta também que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destas raízes para viabilizar a efetiva sustentabilidade ambiental.

13. OS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E AMERICANO, artigo da lavra de Marcelo Buzaglo Dantas , Guilherme Rigo Berndsen apresenta o crescimento do Direito Ambiental Internacional e suas repercussões práticas com a consequente aplicação do Direito Ambiental estabelecendo diálogo entre sistemas jurídicos da Civil Law e Common Law. A investigação alia aporte conceitual sobre a matéria ambiental e algum dos Leading Cases em relação ao Direito Ambiental, em especial, Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148.

14. PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES, com este trabalho os autores Lívia Brioschi , Adriano Sant'Ana Pedra, propõem possibilidades e limites da atuação do Tribunal Superior Eleitoral considerando o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. O problema do lixo eleitoral constitui o centro da análise sobre a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. O método dialético ‘e adotado na condução da investigação sobre a propaganda eleitoral e seu impacto ambiental.

15. IMPLANTAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARA COMPLEMENTAR A MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, tema apresentado por Giovanna Back Franco e Lucca Zandavalli Tambosi. Considerada a premissa da escassez energética no Brasil e os problemas ocasionados pela falta desse recurso essencial, a pesquisa realiza a revisão bibliográfica narrativa e descritiva, de caráter qualitativo em quatro bases de dados. Investiga o impacto dos empreendimentos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs e Centrais

Geradoras Hidrelétricas – CGHs, para reduzir o déficit existente entre o consumo e a geração de energia elétrica. Com destaque para as exigências ambientais como o estudo de impacto ambiental – EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA observa a superioridade sustentável desses empreendimentos, quando comparados às outras formas de obtenção de energia.

16. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS SOB A ÓTICA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA as autoras Giovana Benedet , Denise S. S. Garcia, na perspectiva da inclusão social e emancipação econômica no âmbito da Politica nacional de Resíduos Sólidos realizam o estudo que visa compreender quais são os desafios e as perspectivas para a atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de acordo com a PNRS. Os resultados incluem as perspectivas futuras para a atividade mediante fomento da contratação de empreendimentos coletivos de catadores por órgãos públicos, em face dos desafios da falta de informação, baixa escolaridade, bem como o estigma em torno da atividade da catação dessas pessoas.

17. ADEQUADO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO BRASIL EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, de autoria Adriana Freitas Antunes Camatta , Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza o artigo destaca a responsabilidade social coorporativa concebida como um conjunto de ações voluntárias das empresas que buscam inserir em sua prática aspectos de natureza ética, social e ambiental em negócios sustentáveis. No contexto socioambiental analisa o impacto dos resíduos sólidos em serviços de saúde no país. A abordagem metodológica incluiu pesquisa bibliográfica, estatística e documental, com enfoque em artigos científicos e planos de gerenciamento de resíduos de saúde, no qual será adotado o método hipotético-dedutivo.

18. CRISE CLIMÁTICA, CONSTITUCIONALISMO E O NEOLIBERALISMO: REFLEXÕES GARANTISTAS, estudo realizado pelos autores Lucas Bortolini Kuhn , Sérgio Urquhart de Cademartori, com a hipótese de que há relevante lugar para a crise climática na teoria constitucional não como fator isolado, mas conexo a problemas estruturais do constitucionalismo rígido, como a não limitação dos poderes privados e a incapacidade de atuação no plano internacional. Realiza uma leitura garantista que compreende a garantia de direitos fundamentais como parâmetro para a legitimidade do estado. Chama atenção a conexão com os processos desconstituintes neoliberais das décadas anteriores à virada do século e reivindica a reflexão sobre as tendências do alcance dos poderes privados que

operam para além de suas fronteiras e fomentam uma lógica socioeconômica de exploração insustentável dos recursos naturais e uma perda irreparável da biodiversidade.

19. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COMO COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE, com esta temática os autores Pedro Augusto França De Macedo, Helcínkia Albuquerque dos Santos realizam uma abordagem sobre o sistema estadual de incentivos a serviços ambientais do Estado do Acre. O estudo analisa a Lei n.° 3.749/2021 do Estado do Acre, que cria o certificado Acre SISA e o Selo Acre SISA visando observar a efetividade do instituto para a proteção ambiental no Acre. Apresentam resultados no sentido do adequado modelo de certificação ambiental acriano como mecanismo de sustentabilidade.

20. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA): PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIADE E NOTAS DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maéve Rocha Diehl e Maria Raquel Dauarte, o estudo analisa o instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, sua aplicação e suas consequências na atualidade, no contexto de países situados na América. A investigação questiona se o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) cumpre a função como política ambiental voltada para a promoção da sustentabilidade socioambiental e, também, como promotora da justiça ambiental. Importante registrar que a pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo e realizou o estudo comparado.

21. A TECNOLOGIA BIG DATA EM FAVOR DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE da lavra de Tiago Andrey De Abreu Teles e Deise Marcelino Da Silva o estudo compreendeu a análise das contribuições da tecnologia da big data para proteção da água potável, em razão das suas imprescindibilidade para a existência humana no Planeta Terra. O método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativo conduziu a abordagem cotejando desenvolvimento e sustentabilidade `a luz das dificuldades relativas à precariedade do abastecimento e saneamento básico, desperdícios no consumo desse recurso, poluição das águas superficiais, desastres ambientais e a inviabilidade de acesso à água potável por parte da população em quantidade e qualidade.

22. A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NACIONAL: RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA? A questão posta da autoria de Janaína Régis da Fonseca Stein , Bianca Picado Gonçalves e William Matheus Martinez indaga sobre o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento do agronegócio como motor da economia nacional. O estudo parte do enquadramento do meio ambiente no universo da

ciência jurídica, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão. Ao longo do estudo foram abordados os princípios constitucionais ambientais trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, em especial o desenvolvimento sustentável, e sua íntima relação entre a expansão do Agronegócio nacional e a tutela ambiental. Importante registrar a metodologia adotada pautada no método dedutivo, com base na pesquisa qualitativa e por revisão de literatura.

Finalizamos a apresentação convidando os pesquisadores para esta leitura produtiva revelada pela atualidade temática dos trabalhos apresentados e, principalmente pelo valioso dialogo interdisciplinar realizado nas discussões realizadas durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRio

Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia - UFBA

A PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RURAL

THE AGROINDUSTRIAL PRODUCTION AND THE EFFECTS OF RESTRICTION ON RURAL CREDIT

Pablo Ricardo Alves e Silva [1]
Carolina Merida
Murilo Couto Lacerda

Resumo

O tema do presente estudo é o crédito rural, importante instrumento de política agrícola no Brasil. O recorte da pesquisa se trata da importância do acesso ao crédito pelos produtores rurais. Tem como problema a viabilização de forma efetiva do acesso ao crédito rural, com a utilização de assistência técnica aos produtores, além das tecnologias disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural. A justificativa da pesquisa consiste na política agrícola como condição de segurança alimentar, tendo em vista que o agronegócio é responsável por cerca de um terço do PIB nacional. O objetivo geral é definir o conceito de crédito rural, além de explorar suas modalidades e formas de acesso entre os agentes envolvidos na cadeia produtiva do agronegócio. O estudo adota o método dedutivo, pesquisa documental e análise de caso. Buscando traçar um panorama sobre os principais aspectos do crédito rural, buscou-se analisar as dificuldades do acesso ao crédito, principalmente em relação aos produtores que participam do Sistema Agroindustrial de Integração, regido pela Lei 13.288/2016, abordando o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que tratou sobre o tema.

Palavras-chave: Crédito rural, Direito do agronegócio, Sistema agroindustrial, Integração, Lei 13.288/2016

Abstract/Resumen/Résumé

The subject of the present study the is rural credit, an important instrument of agricultural policy in Brazil. The focus of the research is the importance of the access to credit by rural producers. The research aims to answer the effective feasibility of access to rural credit, with the use of technical assistance to producers, in addition to the available and applicable technologies for the financing of rural credit. The agricultural policy is a condition of food security, given that agribusiness is responsible for about one third of the national GDP. The general objective is to define the concept of rural credit, and the specific objectives are to explore its modalities, in addition to the forms of access to this mechanism among economic agents involved in the entire agribusiness production chain. The study adopts the deductive method, documental research and case analysis. Seeking to draw an overview of the main aspects of rural credit, we sought to analyze the difficulties of access to credit, especially in

[1] Mestrando em Direito do Agronegócio pela Universidade de Rio Verde. Membro da Comissão em Direito do Agronegócio – OAB – Subseção Rio Verde – Goiás. Advogado.

relation to producers who participate in the Agroindustrial Integration System, ruled by Law 13.288 of 2016, addressing the recent position of the Superior Court of Justice that dealt with the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rural credit, Agribusiness law, Agroindustrial system, Integration, Law 13.288/2016

1. Introdução

Importante instrumento de política agrícola, o crédito rural é uma das principais ferramentas que propulsionam as atividades agrárias, de modo a fornecer os recursos necessários aos produtores e viabilizar o financiamento das safras.

O financiamento da atividade agrícola também proporciona o investimento em tecnologias mais modernas e eficazes, possibilitando o aumento de produtividade e rentabilidade no campo, o que tornam os produtores rurais mais competitivos no cenário nacional e internacional.

O presente trabalho busca analisar as situações relacionadas ao crédito rural, como o acesso aos financiamentos oficiais e as razões que levam à não obtenção de financiamentos por parte de agricultores familiares e patronais, além dos produtores que participam do sistema de integração agroindustrial.

Tendo em vista a relevância do tema, principalmente levando em consideração o Produto Interno Bruto agregado do agronegócio em 2022, que alcançou o patamar de 25,5% do PIB brasileiro (CEPEA, 2022), estabeleceu-se como problema analisar os grandes desafios para que o crédito rural se torne uma ferramenta efetiva (e acessível) para promover a produção agropecuária; além das dificuldades em acesso ao crédito e as barreiras institucionais de gestão, culturais, financeiras, tecnológicas e de informação para a adoção de práticas agrícolas eficazes.

Conforme dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o volume de crédito rural desembolsado nos três primeiros meses do atual Plano Safra (julho a setembro de 2022) totalizou R$ 115,96 bilhões, representando um aumento de 23% em relação a igual período da safra passada (R$ 94,54 bilhões), sendo que 69% desses valores são destinados às operações de custeio (BRASIL, 2022).

Para tanto, foi estabelecido como objetivo geral definir o conceito de crédito rural, além de explorar suas modalidades e formas de acesso entre os agentes envolvidos na cadeia produtiva do agronegócio.

O estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, documental, revisão de literatura e análise de caso.

O tema merece destaque, tendo em vista que o debate e o aprofundamento sobre o crédito rural contribuem para o enfrentamento jurídico e econômico dos problemas referentes a este aspecto do Direito do Agronegócio, que, de certa forma, é o grande responsável a viabilizar a produção de alimentos no mundo.

Notou-se que, não raras as vezes, os produtores rurais têm dificuldade em ter acesso à informação e/ou assistência técnica apropriada quando da obtenção do crédito.

Além do mais, os produtores encontram dificuldades em cumprir os critérios de elegibilidade ao crédito, o que faz com que utilizem apenas as opções de empréstimos mais limitadas e geralmente mais caras, conforme será explicitado adiante.

2. O crédito rural no Brasil

Partindo de uma análise histórica, o crédito rural é o principal instrumento de política agrícola com vistas a viabilizar a produtividade e o aumento de renda no Brasil (BRASIL, 2014).

Entre os instrumentos de política agrícola, conforme o artigo 4°, XI, da Lei 8.171/1991, o crédito rural é conceituado como "mecanismo de concessão de crédito à agropecuária a taxas de juros e condições de pagamentos diferentes das vigentes no mercado (e determinadas pela política monetária)" (BACHA, 2018).

Por sua vez, o artigo 2º da Lei n. 4.829/1965, conceitua crédito rural como "suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor" (BRASIL, 1965).

Para Arnaldo Rizzardo, a produção rural constituiu um dos setores de vital importância para o país, pois atende à mais primária das necessidades humanas, que é a alimentação ou a subsistência do corpo humano. Daí o tratamento especial de proteção que as leis asseguram aos produtores rurais. (RIZZARDO, 2018)

Essa política agrícola demonstra a relevância econômica que o setor agroindustrial apresenta para o Brasil e para a segurança alimentar, mormente ante o contexto de incertezas para os próximos anos, a impactar os níveis de confiança para investimentos no setor produtivo (MERIDA, 2020).

Levando em consideração a relevância do Brasil na produção agropecuária, desde a década de 1960 essa atividade recebe tratamento diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, como a política de crédito agrícola.

Dentre a legislação agrária referente ao crédito rural, a Lei 4.595/64 dispõe sobre suas principais diretrizes, por exemplo a atribuição do Conselho Monetário Nacional de disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em suas formas.

Em que pese ao já citado tratamento diferenciado atinente ao tema, é possível limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários, justamente no intuito de fomentar a atividade agropecuária.

Por exemplo, são asseguradas taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover reflorestamento e investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

Nesse sentido, a Lei 4.829/1965 traz as aplicações do crédito rural como o incentivo à introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais.

No que se refere aos métodos racionais de produção, pode se dizer que se faz referência aos métodos sustentáveis e ecologicamente equilibrados.

Levando em consideração o art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é razoável inferir que o Brasil estará cada vez mais engajado em criar ferramentas que promovam a sustentabilidade de sua agropecuária no longo prazo.

2.1 Definição e modalidades

Como instrumento de efetivação de políticas públicas, o crédito rural tem como pressuposto a rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, pois o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social.

São finalidades às quais se destinam o crédito rural: *(i)* créditos de custeio - destinados a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos, da compra de insumos à fase de colheita; *(ii)* créditos de investimento – referentes às aplicações em bens ou serviços cujo benefício se estenda por vários períodos de produção, como a aquisição de um maquinário destinado à produção; *(iii)* créditos de comercialização - viabilizam ao produtor rural ou às cooperativas os recursos necessários à comercialização de seus produtos no mercado, e, por fim, os *(iv)* créditos de industrialização de produtos agropecuários (LOPES; LOWERY e PEROBA, 2016).

De acordo com dados do MAPA, dos R$ 115,96 bilhões do volume de crédito rural desembolsado de julho a setembro de 2022 do atual Plano Safra, R$ 80,26 bilhões foram destinados às operações de custeio; R$ 23,09 bilhões para investimento; R$ 6,99 bilhões para comercialização e R$ 5,62 bilhões para industrialização, o que denota a massiva participação do Governo Federal na política de crédito agrícola do país (BRASIL, 2022).

Além do mais, o crédito se destina a cobrir despesas e investimentos normais do ciclo produtivo, bem como a aplicações em bens ou serviços de utilização por vários períodos de produção e comercialização.

Cumpre ressaltar que o art. 187 da Constituição Federal prevê o planejamento e execução da política agrícola com a participação efetiva de todo o setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, setores de armazenamento, de transportes, levando em conta, por exemplo, os instrumentos creditícios e fiscais; o incentivo à pesquisa e à tecnologia, bem como a assistência técnica e extensão rural.

Desta forma, os produtores rurais utilizam os recursos concedidos pelas instituições financeiras (públicas ou privadas) que podem ser aplicados de diversas maneiras na sua propriedade, de acordo com sua finalidade.

Além das destinações já mencionadas, os investimentos podem ser direcionados à aquisição de novos equipamentos e animais, ou até mesmo custear matéria prima para o cultivo da atividade agrária.

Insta salientar que os recursos disponibilizados pelas instituições financeiras ao produtor rural se originam de fontes de crédito como depósitos à vista, depósitos de poupança rural, emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), BNDES e Fundos Constitucionais, bem como recursos próprios das instituições financeiras.

Dessa forma, o crédito rural tem como destinatários os produtores rurais (pessoa física ou jurídica), cooperativas de produtores rurais, além daqueles que, mesmo não sendo produtores rurais, se dediquem a pesquisa ou produção de serviços relacionados ao agronegócio.

Tendo em vista a estrutura necessária para a concessão do crédito rural, cumpre analisar a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

2.2 Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)

Estabelecido no ano de 1965, o SNCR tem como propósito viabilizar o fornecimento de crédito aos produtores rurais a juros com taxas menores que as de mercado, visando facilitar o financiamento da produção e dos maquinários agrícolas, bem como custos de operação e comercialização de produtos agropecuários.

Dentre os objetivos da política de crédito rural, criada nos anos 60 durante a ditadura militar que vigia no Brasil, cumpre ressaltar aqueles de principal relevância, como: *(i)* acesso ao crédito com taxas de juros abaixo das taxas de mercado; *(ii)* exigência legal de que os bancos dediquem uma parte de seus depósitos à vista a linhas de crédito rural; e *(iii)* incentivo a

pequenos produtores e agricultores familiares por meio de linhas de crédito direcionadas, como o Programa Nacional para o Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). (LOPES; LOWERY e PEROBA, 2016).

Tais medidas buscam a redução da resistência das instituições financeiras em emprestar capital ao setor rural, além da criação de incentivos para que pequenos produtores comecem a tomar crédito de forma facilitada (SANTANA; NASCIMENTO, 2012).

Ainda segundo (LOPES, LOWERY e PEROBA, 2016) a quantidade de recursos financeiros que o Brasil disponibiliza para os produtores e o agronegócio por meio do SNCR aumenta a cada ano.

Apesar de as linhas de crédito se basearem em custeio, investimento e comercialização, do estudo e aprofundamento realizados pelos supracitados autores, nota-se que, nos últimos anos, o crédito rural financiou principalmente o custeio da produção rural.

Contudo, tendo em vista globalização dos mercados e o crescimento tecnológico, a transição de práticas agropecuárias tradicionais para práticas mais modernas e tecnológicas necessita de investimento em bens duráveis e soluções de médio e longo prazo nos sistemas produção, sendo que a maioria do crédito disponível não cobre esse tipo de investimento.

Tais financiamentos propiciam que os produtores paguem por várias operações relacionadas à produção de grãos e/ou pecuária, como preparação do solo, plantio de sementes, limpeza da área e colheita, além de insumos agrícolas, como fertilizantes e sementes.

Assim, o recente aumento dos créditos de investimento no total do crédito rural demonstra que o governo busca financiar investimentos com maior prazo de duração, bem como financiar despesas recorrentes e insumos de curto prazo (SANTANA; NASCIMENTO, 2012).

3. Principais dificuldades enfrentadas pelos produtores no acesso ao crédito rural

Em que pese se tratar de importante instrumento para a produção agrícola no país, os produtores rurais enfrentam certas dificuldades no acesso ao crédito rural.

Um dos entraves encontrados pelos produtores é justamente a obtenção de assistência técnica (LOPES; LOWERY e PEROBA, 2016).

Segundo (BELIK, 2013), a distribuição seletiva dos financiamentos também é uma grande dificuldade para os produtores, por exemplo aqueles que não possuem a titulação do imóvel rural, além de outros grupos poucos articulados.

Ainda conforme o autor, o setor agropecuário apresenta várias características próprias da sua atividade, como sazonalidade, informações assimétricas, riscos climáticos e biológicos que elevam os riscos envolvidos e dificultam a concessão de crédito.

Dito isso, ante à alta seletividade das instituições financeiras para concessão do crédito, tem-se um racionamento do mercado de crédito no qual somente uma parcela dos produtores, submetidos à uma longa avaliação, conseguem ter acesso os financiamentos.

Outra dificuldade consiste na exigência feita pelos bancos quando da obtenção do crédito, exigindo que os produtores tenham assistência técnica para preparar a dispendiosa documentação de produção do projeto.

Ainda, nota-se que há insuficientes equipes técnicas e recursos adequados nas agências públicas de extensão para suporte e assessoria aos produtores, e os serviços de agências privadas se mostram extremamente dispendiosos ou indisponíveis àqueles que almejam obter o crédito.

Outra dificuldade vivenciada pelo produtor que solicita o crédito é o cumprimento, nos seus exatos termos, da legislação ambiental.

Há exigência expressa dos bancos e outras instituições financeiras pelo cumprimento das exigências legais, especificamente para a disponibilização de crédito com baixas taxas de juros.

Sob o ponto de vista dos produtores, a legislação não é clara, podendo se dizer conflitante e imprecisa. O integral cumprimento dos aspectos burocráticos, como exigências administrativas, levantamento de certidões, realização dos registros para comprovação da conformidade ambiental, se mostram dispendiosos e geralmente impossibilitam o acesso ao crédito pelos custos referentes à sua efetivação, como redução da produção para estabelecimento de áreas protegidas (reserva legal e área de proteção permanente); colocação de cerca ao redor de áreas protegidas dentro das propriedades, entre outros.

O cumprimento de exigências fundiárias também embaraça o acesso ao crédito.

Isto porque, as instituições financeiras normalmente exigem título comprovado do imóvel rural e, em alguns casos, há a exigência do próprio imóvel como garantia do empréstimo, sendo que nem sempre os pequenos e médios produtores possuem o título permanente da terra em razão de litígios preexistentes ao requerimento.

Solucionar as querelas relacionadas ao título do imóvel rural pode levar muitos anos, além das despesas a ele inerentes, de modo que muitos produtores não conseguem cumprir tais exigências e se veem restritos ao crédito a juros menores, que, em tese, deveriam ser de amplo acesso ao setor agrícola.

Desta forma, a exigência de preparação de toda a documentação necessária e a falta de conhecimento sobre as linhas de crédito disponíveis também inviabilizam a obtenção de crédito pelo produtor rural.

Requerer o crédito envolve a apresentação de uma longa lista de documentos (título/propriedade da terra, histórico de crédito, conformidade ambiental etc.) obtida em vários órgãos (cartórios, agências governamentais, entre outros). Desta forma, reunir tais documentos pode envolver um processo longo e dispendioso.

Além do mais, as instituições financeiras locais não dispõem de equipe suficiente para informar de forma adequada e detalhada aos produtores sobre as linhas de crédito e auxiliar o acesso àquelas que são mais adequadas ao perfil do requerente.

Por fim, o recebimento de crédito a tempo para a produção é um aspecto relevante quando da solicitação e obtenção do crédito.

O interregno entre solicitar o crédito e efetivamente recebê-lo sofre variações consideráveis.

Há situações em que os produtores precisam esperar um longo período a partir do momento em que submetem sua aplicação de crédito até realmente ter o crédito liberado.

A dilação do tempo que se estende para além do esperado impede todo um ciclo de produção, não respeitando a agrariedade[1] inerente a esse tipo de atividade. Assim, como na maior parte dos casos o produtor não possui os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento do início do ciclo agrícola, a produção se torna frustrada.

Não obstante os esforços do Estado em aumentar a disponibilidade do crédito rural subsidiado e criar mecanismos especiais de crédito para pequeno e médios produtores, as dificuldades acima descritas precisam ser enfrentadas e trazidas à discussão para tornar o crédito rural plenamente efetivo e acessível aos produtores rurais.

Entender as características que levam os produtores rurais à não obtenção do crédito pode contribuir para instituição de políticas e mecanismos que ampliem o acesso de outras unidades produtivas, colaborando para o aumento da renda e redução das desigualdades na zona rural.

Portanto, para a real efetividade do acesso e aplicação do crédito rural, se mostra necessária a utilização de assistência técnica para novas práticas, além de tecnologias

[1] Antonio Carrozza define agrariedade como o fator comum entre as atividades agrárias, "consistente no desenvolvimento de um ciclo biológico, vegetal ou animal, ligado direta ou indiretamente ao desfrute das forças e dos recursos naturais e que se resolve economicamente na obtenção de frutos, vegetais ou animais, destinados ao consumo direto como tais, ou submetidos a uma ou múltiplas transformações. *(*CARROZZA, 1996).

disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural. Ainda, os produtores e técnicos rurais devem ter fácil acesso à informação sobre empréstimos especiais (ex.: crédito subsidiado) e outros incentivos (ex.: assistência técnica gratuita ou subsidiada).

3.1 A obtenção do crédito rural pelos produtores integrados – Lei 13.288/2016

Como acima detalhado, o acesso ao crédito rural é imprescindível para que seja viável a produção agrícola no país.

Os produtores que participam do chamado sistema de integração vertical, regido pela Lei 13.288/2016, também não estão alheios a esta situação.

Conforme conceitua a teoria de Nunziata Stefania Valena Paiva, a integração é um fenômeno que:

> (...) indica certo tipo de interação econômica entre duas partes que desenvolvem uma das operações do ciclo produtivo referentes à produção, transformação e venda de um determinado produto. Existe um centro de decisões que se concentra na parte que desenvolve ao menos duas das operações descritas anteriormente, e que normalmente seriam desenvolvidas por diferentes núcleos operativos. (PAIVA, 2010).

A definição da professora Nunziata expõe uma das características mais importantes da relação de integração, identificando o centro de decisões contratuais que está concentrado na parte que desenvolve ao menos duas das operações do ciclo produtivo e que, portanto, será detentora de maior poder contratual.

Por sua vez, o artigo 2°, I da Lei n° 13.288/2016 conceitua a integração vertical como:

> (...) relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração. (BRASIL, 2016)

A Lei também dispõe o que vem sendo chamado de princípio da conjugação de recursos. Nas palavras de (CARVALHO, 2020), se trata das práticas de gestão coletivas relacionadas ao processo produtivo vinculado a bens, insumos, serviços, matérias-primas, bens intermediários ou bens de consumo final entre integrado e integradora.

Assim, esse princípio estabelece a necessidade de sempre se priorizar a gestão coletiva sobre as individuais na relação de integração. Neste sistema agroindustrial, a materialização deste princípio se dá pela existência da CADEC e do FONIAGRO.

A Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC) é uma espécie de comitê gestor que visa gerir a relação de integração por meio de representantes dos produtores integrados e da integradora.

Dentre suas atribuições está a fiscalização dos acordos realizados e a solução dos conflitos existentes, de modo que deve haver uma CADEC para cada unidade de integração e, em alguns casos, para cada setor da integração (BRASIL, 2016).

Noutro giro, o Fórum Nacional de Integração (FONIAGRO) é uma espécie de "comissão nacional" em que cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos pela Lei de Integração deverão constituir, de composição paritária, pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, tendo a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador, conforme o artigo 5° do referido instrumento normativo.

Dessa forma, as decisões em uma relação de integração devem ser tomadas de forma coletiva, por meio dos representantes das categorias, distribuindo-se justamente os resultados obtidos.

No caso da integração, os princípios se materializam com a existência da gestão coletiva exercida por ambas as partes.

No que tange a obtenção do crédito rural pelos produtores que participam desse Sistema Agroindustrial de integração, é necessária a realização de alguns apontamentos.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar a respeito da exigência que o Banco do Brasil teria em analisar os requisitos do art. 9° da Lei 13.288 para a disponibilização do crédito rural aos produtores que optaram em se integrar às agroindústrias (BRASIL, 2022b).

A ação original foi movida pela Associação dos Integrados da Perdigão Agroindustrial De Nova Mutum no Mato Grosso – AIP, e conforme petição inicial ajuizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, os integrados estariam sendo prejudicados em suas funções por falta de observação por parte do Banco do Brasil em relação à exigência contida no artigo 9°, IX da lei 13.288/2016.

O referido artigo dispõe que ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado, pela empresa integradora, o chamado Documento de Informação Pré-Contratual – DIPC. (BRASIL, 2016)

Segundo a Lei da Integração n. 13.288/2016, o DIPC deve conter obrigatoriamente os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva

CADEC para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

Conforme aludido pela AIP (entidade representativa dos produtores integrados), durante as reuniões de CADEC devem ser validados os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela agroindústria, além de ser apresentado estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

Ou seja, a lei faz exigência expressa de validação dos dados essenciais para elaboração do projeto de financiamento, o qual formará a relação contratual vindoura de financiamento rural.

Para os integrados, a importância do DIPC para aquele que almeja aderir ao sistema de integração é garantir a transparência para que possa ter capacidade de analisar se o projeto de integração apresentado pela integradora é viável e está alinhado com o seu plano de negócio. Em outras palavras, é o norte que irá guiar o novo produtor rural na complexa relação a qual irá ingressar.

A validação do DIPC nas reuniões das comissões visa avaliar se os valores projetados são exequíveis, de forma a prevenir custos subestimados e rendas superestimadas, além de avaliar fatores de premiação/penalização, uma vez que é prática das integradoras/agroindústrias penalizarem financeiramente produtores que tenham realizado uma produção eficiente, mas que não atingiram indicadores técnicos definidos por ela.

Por fim, os produtores, através da AIP, esclareceram que, na tomada de decisão sobre a viabilidade de um projeto de financiamento, devem ser utilizados fatores para que seja possível sua aceitação do ponto de vista financeiro, e, a partir do estudo da viabilidade econômico-financeira é que se elabora o projeto de financiamento rural.

Desta forma, a associação dos integradores alegou que sem a validação pela CADEC não se tem clareza sobre a viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do Banco do Brasil, e que, para realização do projeto de financiamento do empreendimento, seja pelo banco ou financiadora, é obrigatório observar a devida validação pela CADEC das informações (o que o Banco do Brasil se abstém de fazer), conforme disposto no artigo 9°, IX da Lei n° 13.288/2016.

A ausência desta validação, segundo os integrados, impossibilita que se elabore de maneira clara e transparente o projeto de ingresso, modernização, expansão, atualização tecnológica e adequação estrutural de instalações e/ou equipamentos, especialmente quando há necessidade de financiamento do empreendimento por instituição financeira que se baseará nesses dados para ceder ou não o crédito.

Conforme relatam os integrados, se o objetivo da lei é dar transparência para aquele que ingressa ou moderniza/expande seus negócios por meio da integração vertical, o banco deveria exigir as atas de validação dos parâmetros técnicos e econômicos da CADEC para elaboração dos projetos de financiamento rural.

Assim, requereram, ao final, que o Banco do Brasil observe as atas de validação dos parâmetros técnicos e econômicos trimestrais emanadas pela CADEC a respeito de frango de corte e ovos da BRF/SA de Nova Mutum/MT, com assinaturas dos produtores e da agroindústria, para uso nos estudos de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento, sob pena de tornar nulo o contrato de financiamento e incorrer no descumprimento legal.

Ao final do processo de conhecimento, o juízo julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o Banco do Brasil a observar o disposto no art. 9º, IX, da Lei 13.288/2016, motivo pelo qual houve a interposição de recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença.

Em decisão liminar, no mesmo caso, o TJDFT determinou a suspensão de novas contratações de financiamento da avicultura integrada aos produtores interessados em aderir ao sistema de integração decorrentes das referidas verbas subsidiadas, do FCO RURAL, INOVAGRO e MODERAGRO do Banco do Brasil.

Irresignado, o Banco do Brasil interpôs Recurso Especial ao STJ alegando, em síntese, o desacerto na decisão ao condicionar a liberação de crédito com recursos subsidiados do FCO RURAL, INOVAGRO e MODERAGRO à apresentação de documento totalmente estranho ao mútuo agrário — o Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) —, com base em artigo de lei federal que trata, especificamente, da relação havida entre integrados e integradores. (BRASIL, 2022b)

Ou seja, foi alegado pelo Banco do Brasil que esta instituição estaria “alheia” à relação contratual entre os produtores e agroindústrias.

Com base nessas razões, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2022b) concedeu o pedido de suspensão de liminar pleiteado pelo Banco, sob os fundamentos de que: além de provocar impactos negativos no setor de integração brasileiro, a decisão liminar demonstrou uma incompreensão dos objetivos e instrumentos da Lei n.º 13.288/2016 (Lei da Integração).

Pautou-se a corte superior no sentido de que a suspensão dos financiamentos e obtenção de crédito para subsidiar a atividade agrária inviabilizaria a produção de alimentos do país, sendo matéria de política agrária e segurança alimentar, indispensáveis ao desenvolvimento do país.

Conforme salientado, o modelo de negócios é formalizado por meio de convênio entre o Banco do Brasil e empresas integradoras que desenvolvem suas atividades em regime de produção verticalizada, de forma a apoiar a integração rural das cadeias agropecuárias, por meio da concessão de crédito rural aos produtores rurais integrados.

Atualmente, o Banco possui convênios formalizados com 23 (vinte e três) empresas, o que ampara um total de 3.345 operações vigentes e um volume financiado de R$ 4,3 bilhões (saldo atual de R$ 3,1 bilhões), com valor médio por operação de aproximadamente R$ 1,2 milhão. Os dados foram extraídos dos autos de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3117 – DF – STJ e foram informados pelo próprio Banco do Brasil (BRASIL, 2022b).

Para fundamentar o pedido de suspensão de liminar, acolhido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, o banco informou que o índice de inadimplência dessas operações é muito baixo, devido especialmente à garantia de aquisição da produção do produtor pela integradora, sendo que, atualmente, o índice de inadimplência das operações contratadas pelo banco público, amparadas nos convênios firmados, é de 0,0214%. Ou seja, mesmo havendo intempéries na relação de integração, essa parceria tem se mostrado extremamente positiva e eficiente, sendo o acesso ao crédito rural de fundamental importância para financiamento da atividade.

Desta forma, o STJ entendeu que a liminar deferida *inaudita altera pars*, ou seja, sem ouvir a parte contrária, desconsiderou os riscos de severos danos já causados, sobretudo a própria paralisação da atividade rural brasileira.

Assim, comprovou-se grave restrição de acesso ao crédito rural, de modo que a não obtenção dos financiamentos pode causar prejuízo à coletividade em razão da inviabilidade da destinação dos recursos para financiar a produção de alimentos do país.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou demonstrar a relevância do tema de acesso ao crédito pelo produtor rural no Brasil, mormente levando em consideração que o agronegócio representa grande parcela do Produto Interno Bruto, afigurando-se o crédito rural no principal instrumento de política agrícola no Brasil e em ferramenta fundamental para viabilizar o referido segmento econômico.

Atualmente, o produtor rural depende de forma significativa do acesso ao crédito para viabilizar a produção agrícola, que apresenta custos cada vez mais elevados (em razão de os insumos estarem lastreados em dólar) e menor margem de lucro, sendo que eventuais decisões

judiciais que venham a restringir o acesso ao crédito rural podem inviabilizar a produção de alimentos no país e, no limite, agravar a insegurança alimentar mundial.

Assim, sustenta-se que os responsáveis pelas políticas agrícolas brasileiras devem pautar suas atividades sempre em atenção às formas de minimizar os entraves existentes em relação à obtenção de recursos de apoio e fomento à atividade agrícola, especialmente por parte dos pequenos produtores e daqueles produtores que participam do Sistema Agroindustrial de Integração.

Como solução à problemática do acesso ao crédito rural, se mostra necessária a necessidade de ampliar a transparência, a aplicação de melhores práticas de gestão, e redução na seletividade dos financiamentos, para que mais unidades produtivas possam obter o acesso ao financiamento.

Ainda, os produtores e técnicos rurais devem ter fácil acesso à informação sobre as modalidades e condições de empréstimos, além de outros incentivos, como assistência técnica gratuita ou subsidiada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGÁFICAS

BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. Campinas: Alínea, 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 3.545, de 29 de fevereiro de 2008**. Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2008&numero=3545. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm#:~:text=LEI%20No%204.829%2C%20DE%205%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201965&text=Institucionaliza%20o%20cr%C3%A9dito%20rural.&text=Art.,o%20bem%2Destar%20do%20povo. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.288, de 13 de maio de 2016**. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Crédito rural: programação e aplicação de recursos**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/vegetal/estatisticas. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: **Crédito desembolsado pelo Plano Safra supera R$ 115 bilhões**. MAPA, 2022a. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias-2022/credito-desembolsado-pelo-plano-safra-ja-supera-r-115-bilhoes. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SLS nº 3117/DF. Decisão Monocrática. Ministro Humberto Martins. Julgamento em: 01 de junho de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 de junho de 2022 (2022b). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=SLS%203117. Acesso em 11 out. 2022.

CARROZZA, Antonio. **Lezioni di Diritto Agrario**. v. 1. Milano: Giuffrè editore, 1996.

CARVALHO, T. M. **Contrato de Integração Agroindustrial**: Comentários sobre a Lei 13.288/2016. 1. ed. São Paulo: Fontenele Publicações, 2020.

CENTRO DE ESTUDOS EM SUSTENTABILIDADE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Como avançar no financiamento da economia de baixo carbono no Brasil: análise dos entraves e oportunidades na alocação de recursos financeiros para os setores de agropecuária e energia**. São Paulo: Fundação Getulio Vargas. Escola de Administração de Empresa de São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.observatorioabc.com.br/como-avancar-no-financiamento-da-economia-de-baixo-carbono-nobrasil- analise?locale=pt-br. Acesso em: 11 out. 2022.

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. 2022. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx . Acesso em: 11 out. 2022.

LOPES, D.; LOWERY, S.; PEROBA T. L. C. Crédito rural no Brasil: desafios e oportunidades para a promoção da agropecuária sustentável. **Revista do BNDES** 45, junho 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/9518/1/5-%20Cr%c3%a9dito%20rural%20no%20Brasil%20desafios%20e%20oportunidades%20para%20a%20promo%c3%a7%c3%a3o%20da%20agropecu%c3%a1ria%20sustent%c3%a1vel.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

MERIDA, C. Sistema de Financiamento do Agronegócio e Sustentabilidade: uma perspectiva a partir do Direito Brasileiro. **Cadernos de Dereito Actual**, n. 13, 2020, pp. 517-534. Disponível em: http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/viewFile/514/290. Acesso em: 10. out. 2022.

PAIVA, Nunziata S. V. **Contratos Agroindustriais de Integração econômica vertical**. Curitiba: Juruá, 2010.

RIZZARDO, A. **Direito do Agronegócio**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SANTANA, C. A. M.; NASCIMENTO, J. R. **Public policies and agricultural investment in Brazil**: final report. Brasília: Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO), 2012. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/tci/pdf/InvestmentPolicy/Inv_in_Br_agriculture_-_20_08_2012.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.